



**PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINOLÂNDIA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS**

LEI Nº 294 , de 08 de Março de 2018.

**DISPÕE SOBRE A QUALIFICAÇÃO DE
ENTIDADES E ORGANIZAÇÕES SOCIAIS COM
PODER PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ
PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.**

A Câmara Municipal de Divinolândia de Minas, Estado de Minas Gerais,
aprova a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS**

**Seção I
Da Qualificação**

Art. 1º O Município de Divinolândia de Minas/MG, por intermédio do seu Poder Executivo, poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas à saúde, ao ensino, ao lazer, ao desporto, à cultura, Turismo, ao meio ambiente, ao desenvolvimento rural, científico e tecnológico e à área social, atendidos os requisitos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. A pessoa jurídica de direito privado, entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, qualificada como Organização Social será submetida ao controle dos respectivos Conselhos Municipais e seguimentos afins por meio de suas Secretarias, e a definição das políticas públicas da respectiva área a cargo do Poder Executivo.

Art. 2º São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no artigo anterior habilitem-se à qualificação como Organização Social:


Rodrigo Magalhães Coelho
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINOLÂNDIA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS**

I – comprovar o registro do seu ato constitutivo, nele devendo constar obrigatoriamente:

- a) a natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;
- b) finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades, observado, para este efeito, o disposto no art. 1º, §1º, da Lei Federal 9.790, de 23 de março de 1999;
- c) previsão expressa de ter a entidade, como órgãos de deliberação superior e de direção, um conselho fiscal e uma diretoria definida nos termos do respectivo estatuto, asseguradas àquela, composição e atribuições normativas e de controle básico previstas nesta Lei;
- d) composição e atribuições da diretoria;
- e) obrigatoriedade de publicação anual, na sede da entidade, quadro de publicações no roll da Prefeitura e Câmara Municipal ou em jornais de grande circulação no Município, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;
- f) no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;
- g) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;
- h) obrigatoriedade de, em caso de extinção ou desqualificação, incorporar integralmente o patrimônio, os legados e as doações que lhe forem destinados, bem como os excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, apurados em balanço contábil, ao patrimônio de outra Organização Social qualificada no âmbito do Município de Divinolândia de Minas, da mesma área de atuação, ou, na sua falta, ao patrimônio do referido Município;

II - comprovar a presença, em seu quadro de pessoal, de associados ou colaboradores, com notória competência e experiência de gestão nas áreas mencionadas no artigo 1º desta Lei.

Rodrigo Magalhães Coelho
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINOLÂNDIA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS**

III - haver manifestação favorável, pela Secretaria Municipal de Assistência Social, com parecer do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, quanto ao cumprimento integral dos requisitos para sua qualificação e quanto à conveniência e oportunidade de sua qualificação como Organização Social.

§1º Somente serão qualificadas como Organização Social as entidades que estejam legalmente constituídas e em funcionamento há mais de cinco anos, com comprovação de serviços próprios de assistência em área de atuação prevista no art. 1º desta Lei, no Município de Divinolândia de Minas.

§ 2º A aferição do cumprimento, pela entidade, dos requisitos objetivos de que trata esta Lei, dar-se-á em procedimento administrativo formal e mediante o atendimento aos princípios aplicáveis à Administração Pública, devendo constar dos autos do procedimento as razões de fato e de direito para a concessão ou recusa da qualificação.

Art. 3º O Poder Executivo poderá estabelecer, para a qualificação da entidade, outros requisitos previstos em leis específicas, de acordo com as peculiaridades da respectiva área de atuação.

Parágrafo único. Os requisitos específicos de que trata o *caput* serão complementares aos requisitos constantes desta Lei, que deverão ser obedecidos em qualquer hipótese.

Art. 4º A entidade perderá sua qualificação como Organização Social quando constatado o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão ou mediante a ocorrência de qualquer fato que, nos termos previstos em lei, torna-la inidônea ou inapta a contratar com a Administração Pública.

Art. 5º O Poder Executivo é competente para declarar a perda da qualificação ou, por ato de delegação, ou orientação do respectivo conselho da área de atuação da Organização Social, nos termos do artigo 4º desta Lei.

Rodrigo Magalhães Coelho
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINOLÂNDIA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Seção II
Do Contrato de Gestão**

Art. 6º Para os efeitos desta Lei, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a Organização Social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas às áreas relacionadas no art. 1º desta Lei.

§1º A transferência do gerenciamento de serviços para organizações sociais deve ser precedida de estudo detalhado, com fundamentação que permita concluir que a aludida transferência mostra-se a melhor opção para a Administração Pública, quanto aos custos do serviço e os ganhos de eficiência, acompanhado de planilha detalhada com a estimativa de custos, e serem incorridos na execução do contrato de gestão.

§2º Em se tratando de Organização Social na área da saúde, os princípios que regem o Sistema Único de Saúde, expressos no art. 198 da Constituição Federal e no art. 7º da Lei no 8.080, de 19 de setembro de 1990.

§3º Para todos os efeitos, os contratos de gestão na área de saúde deverão ser computados, pelas entidades, como recursos e atendimentos filantrópicos aos usuários do Sistema Único de Saúde.

§4º A escolha de Organização Social para celebração de contrato de gestão deve ser realizada por meio de chamamento público, dispensado este em situações excepcionais, devendo constar dos autos do processo administrativo correspondente, as razões para sua não realização, se este for o caso.

§5º No chamamento público, adotar-se-ão critérios objetivos, previamente estabelecidos, para a escolha da entidade, devendo o Poder Público dar ampla publicidade de todos os atos relativos aos contratos de gestão.

Art. 7º. No caso de entidade filantrópica sem fins lucrativos aplicar-se-á as disposições contidas na Lei 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Parágrafo Único - Aos Convênios e instrumentos congêneres celebrados com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos se aplicam o disposto no §1º do art. 199, da Constituição Federal.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINOLÂNDIA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Art. 8º. O edital de chamamento público deverá conter:

I - descrição detalhada da atividade cuja execução será transferida, dos bens e dos equipamentos a serem destinados para esse fim;

II - critérios objetivos para o julgamento da proposta mais vantajosa para a Administração Pública;

III - prazo e local para entrega de manifestação, por escrito, do interesse das organizações sociais em firmar contrato de gestão a fim de gerenciar o serviço objeto da convocação;

IV - minuta do contrato de gestão, que, além de observar os preceitos de que trata o art. 12, discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da Organização Social.

Art. 9º. O contrato de gestão deve ser submetido, depois da aprovação pela diretoria e conselho fiscal e pelo Prefeito Municipal, para aprovação final, admitida a delegação de competência, conforme dispuser a legislação municipal de regência.

Art. 10º. Na elaboração do contrato de gestão, devem ser observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e, também, os seguintes preceitos:

I - especificação do programa de trabalho proposto pela Organização Social, a estipulação das metas a serem atingidas, indicativas de melhoria de eficiência e qualidade do serviço, sob o ponto de vista econômico, operacional e administrativo, e os respectivos prazos de execução;

II - previsão expressa de critérios objetivos para a avaliação de desempenho a serem utilizados pela Secretaria Municipal ou órgão competente, mediante indicadores de qualidade e produtividade definidos;

III - a forma de análise dos resultados pela Secretaria Municipal ou órgão competente e sua periodicidade, a apresentação de resultados e sua publicação no Diário Oficial do Município e em jornal de circulação grande circulação no Município;

IV - o atendimento exclusivo aos usuários do Sistema Único de Saúde - SUS, no caso das organizações sociais da saúde;

Rodrigo Magalhães Coelho
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINOLÂNDIA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS**

V - a obrigatoriedade de a Organização Social manter, durante toda a vigência contratual, as condições que foram exigidas para sua qualificação e para a escolha da sua proposta, inclusive quanto à regularidade jurídico-fiscal.

Seção III

Da Execução e Fiscalização do Contrato de Gestão

Art. 11º. A execução do contrato de gestão celebrado por Organização Social será fiscalizada pela Secretaria Municipal ou por representante da administração especialmente designado, permitida a atuação de órgão ou entidade supervisora da área de atuação correspondente à atividade fomentada para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§1º A entidade qualificada apresentará ao órgão ou entidade do Poder Público supervisora signatária do contrato, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro.

§2º Os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão devem ser analisados, periodicamente, por comissão de monitoramento, controle e avaliação, constituída por ocasião da formalização do contrato de gestão, pelo poder público municipal, composta por especialistas de notória qualificação, que emitirão relatório conclusivo, que será encaminhado pelo órgão de deliberação coletiva da entidade ao órgão do governo responsável pela respectiva supervisão e aos órgãos de controle interno e externo do Município.

Art. 12º. Os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública pela Organização Social, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária, devendo dar ciência também à Controladoria do Município.

Rodrigo Magalhães Coelho
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINOLÂNDIA DE MINAS ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 13º. Sem prejuízo da medida a que se refere o artigo anterior, e respeitado o devido processo legal e a ampla defesa, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão ao Ministério Público ou à Procuradoria do Município para que requeira ao juízo competente, dentre outras medidas cabíveis, a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o sequestro dos bens dos seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao erário.

Parágrafo Único - Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações financeiras mantidas pelo demandado no País e no exterior, nos termos da Lei e dos tratados internacionais.

Art. 14º. O Poder Executivo Municipal deverá notificar a Organização Social, na hipótese de risco quanto à regularidade dos serviços transferidos, quanto ao cumprimento desta lei ou quanto ao fiel cumprimento das obrigações assumidas no contrato de gestão.

Parágrafo Único - Comprovado o descumprimento desta Lei ou do contrato de gestão, será declarada a desqualificação da entidade como Organização Social, com a reversão definitiva do erário ao Município, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Seção IV

Do Fomento às Atividades Sociais

Art.15º. Às Organizações Sociais poderão ser destinados recursos orçamentários e, eventualmente, bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão.

§1º São assegurados às organizações sociais os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão.

Rodrigo Magalhães Coelho
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINOLÂNDIA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS**

§2º Poderá ser adicionada, aos créditos orçamentários destinados ao custeio do contrato de gestão, parcela de recursos para compensar desligamento de servidor cedido, desde que haja justificativa expressa da necessidade pela Organização Social.

§3º Os bens de que trata o *caput* deste artigo serão destinados às Organizações Sociais, mediante permissão de uso prevista no contrato de gestão.

Art. 16º. Os bens públicos móveis, cujo uso for permitido, poderão ser permutados por outros de igual ou maior valor, condicionando-se que os novos bens integrem o patrimônio do Município e observadas as disposições da Lei Orgânica Municipal e outras normas de regência da matéria.

Parágrafo único. A permuta de que trata este artigo dependerá de prévia avaliação do bem e expressa autorização do Poder Público.

Art. 17º. São recursos financeiros das entidades de que trata esta Lei:

I – os decorrentes das dotações orçamentárias que lhes destinar o Poder Público Municipal, na forma do respectivo contrato de gestão;

II – as subvenções sociais que lhe forem transferidas pelo Poder Público Municipal, nos termos do respectivo contrato de gestão;

III – as receitas originárias do exercício de suas atividades, conforme permitido no contrato de gestão;

IV – as doações e contribuições de entidades nacionais ou estrangeiras;

V – os rendimentos de aplicação do seu ativo financeiro e outros relacionados a patrimônio sob sua administração;

VI - outros recursos que lhes venham a ser destinados.

Art. 18º. É facultado ao Poder Executivo ceder servidores às Organizações Sociais, com ônus para a origem.

Rodrigo Magalhães Coelho
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINOLÂNDIA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Art. 21º. As entidades qualificadas como organizações sociais ficam declaradas como entidades de interesse social e utilidade pública para todos os efeitos legais.

Art. 22º. Em casos de absorção de atividades desenvolvidas por unidades do município, o servidor poderá ser cedido especialmente para a organização social, sendo respeitados todos os seus direitos.

Parágrafo único. As disposições contidas nesta Lei, não afetarão direitos e garantias previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais nem tampouco, nas outras leis que estabelecem o regime jurídico dos servidores.

Art. 23º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Divinolândia de Minas/MG, 08 de Março de 2018.

RODRIGO MAGALHÃES COELHO

Prefeita Municipal de Divinolândia de Minas/MG

Rodrigo Magalhães Coelho
Prefeito Municipal